

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5033848-61.2012.404.7100/RS

AUTOR : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FILIPE DIFFINI SANTA MARIA
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RS

SENTENÇA**I - Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário em que o Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul pretende, em síntese, a condenação da parte ré à restituição dos valores recolhidos a título de anuidade acima de 2 MVR (sendo o valor de 1 MVR equivalente a 17,86 UFIR), bem como da integralidade dos valores pagos a título de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, observada a prescrição quinquenal.

Defendeu que as anuidades devidas pelos arquitetos e urbanistas constituem contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, ostentando natureza tributária. Assim, a majoração do valor máximo legal das anuidades por meio de atos administrativos contraria os princípios de direito tributário, em especial o da legalidade. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade da exação da taxa de ART, que violaria os princípios da legalidade e tipicidade tributária.

Citado, o CREA/RS apresentou contestação (evento 7). Alegou, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, litispendência, ilegitimidade passiva e chamamento ao processo. Arguiu a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, retorquiu as alegações da inicial e postulou a improcedência da demanda. Sustentou que, em sendo admitida a inconstitucionalidade da cobrança de ARTs, os profissionais arquitetos não fazem jus à repetição dos valores supostamente indevidos, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento dos valores questionados. Defendeu, ainda, que, sendo admitida a pretensão da demandante, deve o montante pretendido ser minorado, visto que parte da importância recebida com o pagamento do tributo em tela deve ser repassado ao CONFEA, à MÚTUA e ao CAU.

A réplica foi apresentada intempestivamente (evento 12).

O Juízo da 6ª Vara desta Subseção declinou da competência por versar o feito sobre matéria tributária (evento 13).

As partes foram cientificadas da redistribuição do feito ao presente Juízo (evento 17).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação**Preliminares**

Ausência de documentos indispensáveis

O Conselho assevera que o Sindicato não juntou a listagem de seus associados, o que implicaria a inépcia da inicial, vez que de acordo com o artigo 2º 'a', do Estatuto da entidade sindical, somente os associados do sindicato poderão ser representados em juízo quando se discute os interesses individuais.

O art. 2º, alínea 'a', do Estatuto Social da parte autora assim prevê:

Art. 2º - São prerrogativas do Sindicato:

a) representar, perante autoridades administrativas e judiciárias e a sociedade organizada, os interesses gerais da categoria ARQUITETO e URBANISTA ou os interesses individuais de seus associados;

O referido dispositivo, à evidência, não tem a finalidade de limitar a legitimação extraordinária do sindicato para atuar como substituto processual, a qual é conferida pela própria Constituição Federal. Com efeito, os termos do art. 8º, III da Constituição Federal, o sindicato é expressamente autorizado a atuar como substituto processual da categoria profissional, possuindo legitimação (art. 6º do CPC) para a defesa judicial dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo desnecessária a autorização expressa dos sindicalizados.

Embora possa o sindicato atuar como representante processual (art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal), nesta demanda, está atuando como substituto processual da categoria, de modo que, nessa condição, contempla o direito de todos os integrantes da categoria que congrega. Nesse sentido (grifei):

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA E ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA E ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. Não há exigência de autenticação ou firma reconhecida na procuração, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal (É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;) o sindicato é expressamente autorizado a atuar como substituto processual da categoria profissional, possuindo legitimação extraordinária (art. 6º do CPC) para a defesa judicial dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo desnecessária a autorização expressa dos sindicalizados. 3. O STF já consolidou o entendimento de que o sindicato representa não apenas seus filiados ou sindicalizados, mas toda a categoria a que está vinculado. Assim, a ação coletiva abrange todos os membros da categoria que estejam ou venham estar em situação semelhante, não existindo limitação subjetiva da eficácia da sentença a eventuais substituídos indicados na inicial, o que torna inviável outras ações com o mesmo *meritum causae* que apenas indiquem um rol distinto. 4. Não se aplica o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, em vigor por força do disposto no art. 2º da EC nº 32/01, pois é destinada tão somente às entidades associativas previstas no art. 5º, XXI da CF e não aos sindicatos, que defendem interesses de toda a categoria, e não somente dos associados, uma vez que atuam não como representantes, mas como substitutos processuais, por força do art. 8º, III da CF.*

(...)

(TRF4, APELREEX 5064544-80.2012.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 16/07/2014)

Diga-se que tal possibilidade é de todo recomendável, sob o ângulo da isonomia, da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, sendo extremamente vantajoso para as categorias representadas, pois lhes garante a uniformização das decisões judiciais, evitando decisões

contraditórias, além de diminuir sensivelmente o número de demandas individuais' (TRF4, AC 97.04.07851-0, Turma de Férias, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJ 06/09/2000)

Inaplicável o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, pois destinado às entidades associativas previstas no art. 5º, XXI da CF e não aos sindicatos, que defendem interesses de toda a categoria, e não somente dos associados, uma vez que atuam não como representantes mas como substitutos processuais, por força do art. 8º, III da CF.

Portanto, resta assentada a legitimidade dos sindicatos para postularem, na forma de substituição processual, em nome de toda sua categoria e no âmbito territorial de sua representação.

A parte ré alega, ainda, que o fato de a autora não ter juntado qualquer documento comprovando o direito dos seus substituídos também conduziria a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a inépcia da inicial.

Porém, em caso de ação coletiva, como na espécie, a ausência de tal prova não inviabiliza o julgamento do mérito. A documentação deverá ser apresentada por cada substituído por ocasião da execução da sentença, se houver.

Rejeito, portanto, a prefacial.

Litispêndência

Refere o Conselho que, atualmente, há aproximadamente 350 ações declaratórias e de repetição de indébito tramitando em seu desfavor, as quais foram ajuizadas por profissionais arquitetos e urbanistas, que podem ou não serem associados ao sindicato autor. Alega que, desse modo, se impõe o reconhecimento da litispêndência relativamente aos substituídos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, a ação coletiva não induz litispêndência para as ações individuais.

Não há litispêndência entre as ações coletivas e individuais, independentemente de estas terem sido ajuizadas antes ou depois da coletiva. Com efeito, o art.104 do CDC assim preceitua:

Art.104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art.81, não induzem litispêndência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

O referido dispositivo está em perfeita consonância com a definição de litispêndência trazida pelo art. 301 do CPC, que exige para a perfectibilização da litispêndência a existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido.

A jurisprudência é tranquila a respeito (grifei):

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPÊNDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA.

I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incoorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato.

II- Conforme disciplina o artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.'. Em sendo assim, o conceito de 'jurisprudência dominante' não se equipara, obrigatoriamente, a jurisprudência sumulada.

III- Agravo regimental desprovido.

Chamamento ao processo e ilegitimidade passiva

O CREA/RS suscita sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a ilegalidade decorreria de resolução baixada pelo CONFEA, entidade que seria legítima para integrar o polo passivo da demanda.

Alega, ainda, que o CONFEA, a MÚTUA e o CAU/RS devem ser chamados a integrar a lide. Seria necessário o chamamento da primeira entidade porque responsável pela edição do ato normativo que fixa as importâncias devidas. As outras duas entidades, porque destinatárias de parcela dos recursos.

Cabe ao Conselho Regional respectivo arrecadar anuidades, multas e emolumentos, adotando todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, como se vê da Lei n.º 5.194/66:

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

p) fixar e alterar anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. (...)

'Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;(...)'

Os efeitos diretos da eventual procedência estendem-se apenas à entidade responsável pela exigência das exações, ou seja, ao Conselho Regional respectivo.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 458, III E 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. FALTA. INTERPOSIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI.

1. A tese de litisconsórcio passivo necessário é inconsistente, visto o Conselho Regional é quem recolhe e administra as anuidades que serão repassadas ao Conselho Federal. Precedentes.

(...)

(REsp 639757/GO, 2004/0014441-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, j. 18/10/2005, p. DJ 07/11/2005, p. 205).

Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e com a MÚTUA - Caixa de Assistência. Não procede, igualmente, a alegação de que o CONFEA seria parte legítima para a causa.

Passo a analisar a prefacial relativamente ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Em razão da edição da Lei 12.378/2010 que criou o CAU, os substituídos deixaram de estar vinculados ao CREA e recolher anuidades a esse conselho.

No entanto, no período compreendido entre a edição da Lei nº 12.378, de 31.12.2010, e a efetiva instalação do CAU em 16/12/2011 (mediante ato declaratório de posse do Presidente e Conselheiros da referida entidade, publicado no DOU, Seção 1, Edição 246 de 23/12/2011), o CREA continuou a ser responsável pela arrecadação dos tributos em discussão no feito (art. 68), apenas tendo a obrigação legal de repassar parcela do montante arrecadado ao novo conselho profissional (art. 57)

Não há que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva do CREA/RS ou em litisconsórcio passivo necessário no período de 31.12.2010 a 16.12.2011, aplicando-se as mesmas razões relativas ao afastamento da necessidade de chamamento ao processo do CONFEA e da MÚTUA.

Quanto aos recolhimentos efetuados posteriormente a 16.12.2011, contudo, considerando que o CAU passou a ser o sujeito ativo dos tributos questionados, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do CREA/RS.

Prejudicial de mérito: prescrição

A parte ré suscita a prescrição quinquenal.

Considerando que o pedido do autor se restringe à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, prejudicado o pedido.

Mérito

Constitucionalidade da taxa de ART

O autor suscita a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa referente à expedição de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, alegando que a lei que a instituiu não fixou base de cálculo e alíquota, delegando a fixação ao CONFEA, o que ofenderia os princípios da legalidade e tipicidade tributária.

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART foi instituída pela Lei nº 6.496/77 como taxa decorrente do exercício do poder de polícia conferido ao sistema CONFEA-CREA para fiscalização do exercício das profissões abarcadas pelo Conselho:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum o Ministro do Trabalho.

O princípio constitucional da legalidade tributária (CR, art. 150, § 1º) instituiu a reserva de lei para a criação e majoração de tributos.

A Lei nº 6.496/77 deixou de observar o referido princípio, vez que atribuiu ao Conselho a competência para a fixação das alíquotas e bases de cálculo do tributo em debate, sem estabelecer qualquer parâmetro ou limite de valor.

Nessa senda, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a inconstitucionalidade da norma inserta no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.496, de 1977, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.70.00.013915-1-PR:

TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART 2º, § 2º, DA LEI Nº 6.496/77. ACOLHIMENTO.

1. Considerando que a Constituição Federal exige como requisito de validade e exigibilidade do tributo a sua previsão em lei, a qual deve conter, expressamente, todos os elementos necessários à sua caracterização, não é cabível que um ou mais desses elementos sejam instituídos por norma de natureza infra-legal, mesmo que haja lei autorizando.

2. Incidente de argüição de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 2º, da lei Nº 6.496/77 acolhido. (ARGINC nº 2007.70.00.013915-1, Corte Especial, Relatora Des. Federal Luciane Amaral Córrea Münch, D.E.01-10-2009)

Cabe salientar, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 748.445-RG, reconheceu a repercussão geral da matéria para reafirmar sua jurisprudência no sentido de que a exação em tela possui natureza de taxa, devendo observar o princípio da legalidade tributária:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AOPRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AQUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura

e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento.

Sobreveio a lei a Lei nº 6.994/82, *verbis*:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

(...)

Art. 2º Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

a inscrição de pessoas jurídicas 1 MVR

b inscrição de pessoa física..... 0,5 MVR

c expedição de carteira profissional..... 0,3 MVR

d substituição de carteira ou expedição de 2ª. via 0,5 MVR

e certidões..... 0,3 MVR

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à anotação de responsabilidade Técnica - ART, criada pela lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.

Apesar de a lei 6.994/82 ter fixado o limite máximo de 5 MVR para a cobrança da ART pela lei 9.649/98, tal diploma legal foi revogado pela Lei n.º 9.649/98, que passou a dispor sobre a matéria:

*Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.
(...).*

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei no 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei no 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei no 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei no 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei no 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei no 6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei no 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei no 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Não se olvida que o art. 58 da lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.717-6. Todavia, no caso, não há que se falar em efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o art. 66 da Lei 9.649/98 revogou expressamente a Lei n.º 6.994/82 e não foi objeto da declaração de inconstitucionalidade.

Cito, por oportuno, recente precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a inconstitucionalidade da taxa se manteve com a edição da Lei n.º 6994/1982.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE LEI PARA DAR CONCREÇÃO À COBRANÇA. PREVISÃO DE VALORES MÁXIMOS. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

Mesmo com o advento da Lei n.º 6.994/1982, a anotação de responsabilidade Técnica não foi efetivamente instituída por lei. A mera previsão de um limite máximo para fixação dos valores da taxa em questão não é suficiente para o atendimento do princípio da legalidade, tal como previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.

O diploma legal mencionado reproduz o vício apontado pela Corte nos autos do ARE 748.445-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 832743 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 30/10/2014)

Adveio, mais recentemente, a Lei 12.514/11, que assim dispõe:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

(...)

Art. 11. O valor da Taxa de anotação de responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Denota-se claramente que o vício de inconstitucionalidade da exação não restou suprido com o advento da Lei 12.514/11, sendo que esta apenas previu um limite máximo de valor. Com efeito, não houve a concreção dos critérios quantitativos de cobrança por ato de estatura legal, em contrariedade ao princípio da legalidade tributária.

O pedido é procedente, portanto.

Anuidades cobradas em excesso

A fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional foi regulada pela Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, nos seguintes termos.

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

<i>até 500 MVR</i>	<i>2 MVR</i>
<i>acima de 500 até 2.500 MVR</i>	<i>3 MVR</i>
<i>acima de 2.500 até 5.000 MVR</i>	<i>4 MVR</i>
<i>acima de 5.000 até 25.000 MVR</i>	<i>5 MVR</i>
<i>acima de 25.000 até 50.000 MVR</i>	<i>6 MVR</i>
<i>acima de 50.000 até 100.000 MVR ...</i>	<i>8 MVR</i>
<i>acima de 100.000 MVR</i>	<i>10 MVR</i>

(Grifei)

Como se percebe, a Lei n.º 6.994/82, também no que se refere às anuidades, apenas previu um limite máximo de valor do tributo, sem efetuar a concreção dos critérios quantitativos de cobrança. Ademais, conforme já explicitado, o referido diploma restou expressamente revogado pela Lei n.º 9.649/98

No tocante à Lei n.º 11.000/2004, o termo 'fixar' constante no art. 2º, caput, e a integralidade do §1º do mesmo artigo, que autorizavam os Conselhos Fiscalizadores a fixar e majorar o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais, foram declarados inconstitucionais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2006.72.00.001284-9/SC, conforme ementa que a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE ESTRITA. ANUIDADES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO 'FIXAR', CONSTANTE DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 11.000/04, E DA INTEGRALIDADE DO § 1º DO MESMO ARTIGO.

1. As anuidades cobradas dos profissionais e sociedades pelos Conselhos Fiscalizadores são contribuições de interesse das categorias profissionais, tributos de competência da União, encontrando amparo no art. 149 da CF/88. Sendo tributos, essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar, a começar pela legalidade estrita, tal como estabelecido pelo art. 150, I, da CF.

2. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de

inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

3. Declarada a inconstitucionalidade do termo 'fixar', constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, e da integralidade do § 1º do mesmo artigo, por violação ao art. 150, I da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o artigo 2º da Lei n.º 11.000/2004 [*Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho*] repete os termos do artigo 58, § 4º, da lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, circunstância que recomenda sua inaplicabilidade.

Por fim, a Lei 12.514/11 assim dispôs:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Novamente não restou suprido o vício de inconstitucionalidade, vez que mais uma vez a lei apenas previu o limite máximo de valor, atribuindo a atos infralegais a incumbência de fixar os demais elementos necessários a apuração do valor das anuidades.

Assim, entendo ser inconstitucional a cobrança de anuidades pelos conselhos de fiscalização profissional.

Todavia, em atenção ao princípio da demanda, descabe alcançar tutela jurisdicional que vai além do postulado, impondo-se o reconhecimento da procedência do pedido nos termos em que formulado. Portanto, deve a parte ré ser condenada à restituição dos valores que excederem o limite estabelecido pela Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982.

Repetição do indébito

Os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos, corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, excluindo-

se outros juros de mora, pois estes já compõem a SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Na hipótese de extinção da SELIC, a correção monetária deverá observar índice que preserve o valor real do crédito e passarão a correr juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 167, parágrafo único, combinado com 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Por fim, saliento que a pretensão do réu para limitar o valor da restituição não encontra guarida na legislação tributária; consoante já explicado na análise da preliminar de ilegitimidade, o fato de ser destinada parte do produto da arrecadação a outros entes em nada influi na legitimidade passiva e, em consequência, na obrigação do réu de restituir integralmente os valores indevidamente recolhidos.

III - Dispositivo

Ante o exposto:

a) **reconheço a ilegitimidade passiva do Conselho réu para o período posterior a 16/12/2011**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

b.1) **declarar** inexigíveis os valores cobrados a título de taxa de anotação de responsabilidade técnica - ART.

b.2) **declarar** a inexigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho réu que extrapolem o limite de 2 (dois) MVR, sendo o valor de 1 (um) MVR equivalente a 17,86 UFIR.

b.3) **condenar** o CREA/RS a restituir à parte autora os valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, excluindo-se outros juros de mora, pois estes já compõem a SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Na hipótese de extinção da SELIC, a correção monetária deverá observar índice que preserve o valor real do crédito e passarão a correr juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 167, parágrafo único, combinado com 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Condeno a parte ré nas custas e em honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 5 % sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, atualizados até o efetivo pagamento pelo IPCA-E.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas em ambos os efeitos legais, salvo no caso de intempestividade ou ausência de preparo, que serão oportunamente certificados pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contra-razões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2014.

Ricardo Nüske
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Ricardo Nüske, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11950915v38** e, se solicitado, do código CRC **26728847**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Nüske
Data e Hora: 04/12/2014 14:49
